



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.001866/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.474 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE LANÇADORA.

A autoridade que tenha participado da constituição do crédito tributário está impedida de participar do julgamento do contencioso correspondente.

ERRO NO LANÇAMENTO. PROVA.

Cabe ao contribuinte apresentar provas hábeis para afastar aquelas que foram supedâneo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária e consectários incidentes sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, relativa ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002.

Foi apresentada defesa, que foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 180 e 181), em que se alegou:

- a) que, seguindo orientação da Autoridade Lançadora, a recorrente corrigiu sua contabilidade, portanto, o julgamento da impugnação deveria ser realizado pela mesma autoridade, que já conhecia o fatos, e
- b) que o valor informado pela Autoridade Lançadora, de R\$ 9.219.088,36, estaria incorreto, pois o valor correto é R\$ 6.111.554,52.

Registre-se que o recurso voluntário teve, inicialmente, o seu seguimento negado por falta do depósito recursal, circunstância superada por decisão judicial que determinou o processamento do apelo ainda que sem o depósito.

Em correspondência datada de 15/06/2009, o recorrente apresentou novos documentos, que foram juntados ao Processo nº 19647.007702/2009-93, apensado a estes autos. Segundo o recorrente, a juntada extemporânea teria por finalidade corroborar os documentos já anexados ao recurso voluntário em 18/04/2007, sem aduzir novas razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto aos documentos adicionados após dois anos de vencido o prazo recursal, entendo que podem, excepcionalmente, ser admitidos. Isso porque, neste caso, o recurso voluntário, que foi apresentado em 2007, não foi oportunamente apreciado por ter sido considerado deserto, porquanto não estava acompanhado do depósito recursal.

Ocorre que, diante da decisão judicial que determinou o seguimento do recurso, que foi recebida pela PGFN em 02/06/2009 (e-fl. 290 do Processo nº 19647.007702/2009-93), entendo razoável que o recorrente, após esses fatos, tenha juntado novos documentos, os quais, em princípio, não inovam em relação à lide.

Assim, diante das circunstâncias, conheço dos documentos juntados ao Processo nº 19647.007702/2009-93 e os admito como parte do recurso voluntário.

O recorrente alegou que a análise da impugnação e seus anexos deveria ter sido feita pelo mesmo Auditor-Fiscal que efetuou o lançamento, isso porque ele estaria, em tese, mais a par dos fatos. Ocorre que a Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, que disciplinava o contencioso no âmbito da Instituto Nacional do Seguro Social, estabelecia que a autoridade que tivesse participado da constituição do crédito tributário estaria impedida de participar do julgamento do contencioso correspondente:

Art. 5º A autoridade julgadora estará impedida de participar do julgamento quando:

I - tenha participado da constituição do crédito previdenciário;

A Autoridade Julgadora *a quo* apreciou a impugnação e concluiu, em síntese, que os documentos apresentados, constituídos de planilha e demonstrações contábeis, não seriam hábeis para afastar o lançamento, que levou em consideração a contabilidade do contribuinte, suas folhas de pagamento, Gfip e GPS.

Inicialmente, destaco que a impugnação não atendeu ao que constava do inc. III do art. 9º da Portaria MPS n.º 520, de 2004, pois não apontou *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas* necessários a afastar o lançamento. O contribuinte se limitou a apresentar documentos (e-fls. 135 a 148) acompanhados de uma singela correspondência com o seguinte teor (e-fl. 134 e 153):

Vimos pela presente, solicitar a V. Sa a reavaliação dos documentos desta Fundação que motivou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n.º 37.009.813-7, nos termos dos auto 1º e 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005.

Nesta oportunidade apresentamos todos os documentos comprobatórios necessários ao atendimento da presente notificação.

Ainda assim, o documento foi recebido como impugnação e apreciado pela competente Autoridade Julgadora, que assim se pronunciou (e-fls. 174 e 175):

5. Na planilha, o notificado argüi que os valores dos salários foram informados incorretamente ao INSS, contudo, uma simples planilha não é suficiente para sustentar essa argüição.

6. Planilhas, no mundo informatizado em que vivemos, podem ser confeccionadas por qualquer pessoa, a qualquer tempo, e nela podem ser incluídos quaisquer informações.

7. O lançamento fiscal se baseou na contabilidade do notificado e, para fragilizá-lo, deveria ser provado: que houve incorreções ao se efetuar o lançamento contábil; ou que os valores apurados pelo auditor notificante não condizem com os constantes na contabilidade.

8. Os lançamentos contábeis obedecem determinadas formalidades extrínsecas e intrínsecas que lhe garantem a confiabilidade. A fim (sic) de alterá-los, deve o lançador demonstrar, através dos documentos que o embasaram (como, por exemplo, folhas de pagamento) ou de outro modo inequívoco, as incorreções ocorridas e o que as motivou.

O recorrente, pois, alegou que fornecera à Autoridade Lançadora informações equivocadas, a maior, e, para comprovar o erro, apresentou planilha (e-fl. 197), demonstrações contábeis e fichas do livro Razão.

A Autoridade Lançadora consignou, no Relatório Fiscal (e-fl. 121), que se baseou em vários documentos para identificar as bases de cálculo:

Em fiscalização na Empresa acima identificada, previamente notificada por MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — N.09323852C01 de 26.09.2006, acompanhados do TIAD — termo de intimação para apresentação de documentos — **após exame em toda documentação das remunerações pagas aos seus empregados e aos conveniados em folhas de pagamentos, férias e 13.salários, e aos Autônomos Pessoa Física que lhe prestaram serviços**, constatamos que a mesma efetuou COM INSUFICIENCIA os pagamentos das quantias devidas nas competências de 01/2002 a

12/2002 à Previdência Social e para TERCEIROS(FNDE,, INCRA E SESC) de que trata a Lei 8212191 art.22 e alterações posteriores Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

DOS FATOS GERADORES LEVANTAMENTOS CODIGO — FP — FOLHA DE PAGAMENTO

**Quantias pagas em folhas de pagamentos, férias e 13.salário dos segurados empregados, conveniados e autônomos, escriturados nas contas que constam no "campo OBSERVAÇÕES nos anexos RL-RELATORIO DE LANÇAMENTOS - DAS ALÍQUOTAS APLICADAS** Estão todas demonstradas no DAD — Discriminativo Analítico do Débito: nos anexos. (Sem grifo no original.)

Observa-se que a Autoridade Lançadora, para chegar às bases de cálculo, auditou folhas de pagamentos, recibos de férias e de 13º salário e recibos de pagamentos a autônomos, além de analisar os registros contábeis.

Ora, para afastar o lançamento, não bastaria que o recorrente apresentasse somente a contabilidade, mas essencialmente seria necessário trazer aos autos os documentos de suporte aos registros contábeis. A maior parte das diferenças alegadas pelo recorrente reside no pagamento a empregados; ora, nesse caso, seria fundamental apresentar as folhas e comprovantes de pagamento, que foram os documentos utilizados na auditoria fiscal, e fazer prova de que aquelas folhas de pagamento consideradas no lançamento estariam erradas.

Ocorre que, como bem asseverou a decisão recorrida, os documentos apresentados pelo recorrente, que se limitam a uma planilha e registros contábeis, não são hábeis para afastar o lançamento porque estão desacompanhados da respectiva documentação de suporte. Assim, não vejo como reparar o acórdão recorrido.

## **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital